

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 79/2018****TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO QUE CELEBRAM ENTRE SI A AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES E A NAJA TELECOMUNICACOES LTDA**

Pelo presente instrumento, de um lado a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, doravante denominada ANATEL, entidade integrante da UNIÃO, nos termos da [Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997](#), Lei Geral de Telecomunicações – LGT, CNPJ/MF nº 02.030.715/0001-12, ora representada, por delegação do Presidente, nos termos da [Portaria nº 418, de 24 de maio de 2013](#), pelo seu Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação, VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES, brasileiro, casado, advogado, RG 07074618-47 SSP/BA, CPF/MF nº 808.763.905-72, e de outro a NAJA TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 09.425.544/0001-70, ora representa por seu Sócio-Administrador, LEOCIR MENEGAT, brasileiro, casado, comerciante, portador da Carteira de Identidade número 1081279621, expedida pela SJS/RS e inscrito no CPF sob o número 976.442.000-10, doravante denominada AUTORIZADA, celebram o presente TERMO DE AUTORIZAÇÃO, referente ao Ato nº 5096, de 9 de julho de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 24 de julho de 2018, Processo nº 53500.006393/2018-28, que será regido pelas seguintes regras e condições:

CAPÍTULO I**OBJETO E ÁREA DE PRESTAÇÃO**

Cláusula 1.1. O objeto do presente Termo de Autorização é o direito de explorar, sem exclusividade, o Serviço de Acesso Condicionado – SeAC.

Cláusula 1.2. O Serviço de Acesso Condicionado é o serviço de telecomunicações de interesse coletivo, prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais de programação nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de programação de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer.

Cláusula 1.3. Este Termo não confere à AUTORIZADA nenhum direito ou prerrogativa de exclusividade, nem privilégio na exploração do SeAC.

Cláusula 1.4. A Área de Prestação do Serviço é todo o território nacional.

Cláusula 1.5. Área de Abrangência do Atendimento é a área atendida ou a ser atendida pela AUTORIZADA por meio de determinada estação, indicada no Projeto Técnico ou outros projetos apresentados à Agência.

Cláusula 1.6. A outorga de autorização de uso de radiofrequências obedecerá critérios e condições estabelecidos em regulamentação própria.

CAPÍTULO II**PREÇO PELO DIREITO DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO**

Cláusula 2.1. O Preço Público pelo direito de exploração do serviço, correspondente ao valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), deve ser pago à ANATEL nos termos e condições estabelecidos na Regulamentação pertinente.

Parágrafo único. O não pagamento do preço público fixado pela ANATEL implicará na extinção da autorização, além da aplicação das penalidades previstas.

CAPÍTULO III

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Cláusula 3.1. Regem a presente Autorização, sem prejuízo das demais normas integrantes do ordenamento jurídico brasileiro, a [Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997](#), a [Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011](#), e a regulamentação delas decorrente, entre elas:

1. [Resolução nº 581, de 26 de março de 2012](#);
2. [Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998](#), alterada pela Resolução nº 343, de 17 de julho de 2003, que foi atualizada com as alterações introduzidas pela Resolução nº 234, de 6 de setembro de 2000;
3. [Resolução nº 411, de 14 de julho de 2005](#), alterada pela Resolução nº 493, de 27 de fevereiro de 2008 – aprova o Plano Geral de Metas de Qualidade para os serviços de televisão por assinatura (PGMQ - televisão por assinatura);
4. [Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007](#), alterada pela Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009 – aprova o Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura;
5. [Resolução nº 259, de 19 de abril de 2000](#), e alterações – aprova o Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências;
6. [Resolução nº 544, de 11 de agosto de 2010](#) – aprova o Regulamento sobre Uso de Radiofrequências nas Faixas de 2.170 MHz a 2.182 e de 2.500 MHz a 2.690 MHz;
7. [Resolução nº 190, de 29 de novembro de 1999](#) – Aprova o Regulamento para Uso de Redes de Serviços de Comunicação de Massa por Assinatura para Provisão de Serviços de Valor Adicionado;
8. [Resolução nº 155, de 16 de agosto de 1999](#) – aprova Regulamento sobre Procedimentos de Contratação de Serviços e Aquisição de Equipamentos ou Materiais pelas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações;
9. [Resolução nº 538, de 8 de novembro de 2010](#) – aprova o Regulamento para Avaliação da Eficiência de Uso do Espectro de Radiofrequências.

Parágrafo único. A AUTORIZADA deverá, ainda, observar as Leis, Regulamentos e Normas complementares que venham a ser editados para inovar, substituir ou complementar o arcabouço jurídico atinente ao serviço.

CAPÍTULO IV

CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO

Cláusula 4.1. A AUTORIZADA compromete-se a, em sua Área de Abrangência do Atendimento, independentemente de tecnologia de distribuição empregada, tornar disponíveis, para seus assinantes, os canais de programação de acordo com o previsto na Regulamentação do Serviço.

CAPÍTULO V

DEFESA DA CONCORRÊNCIA

Cláusula 5.1. A AUTORIZADA compromete-se a prestar o serviço ora autorizado em estrita conformidade com as normas gerais de proteção à ordem econômica e, especialmente às disposições relativas à competição estabelecidas pela Anatel.

CAPÍTULO VI

COMPETÊNCIA DA ANATEL

Cláusula 6.1. Sem prejuízo das atribuições legais e regulamentares, bem como das demais disposições neste instrumento, compete à ANATEL:

1. acompanhar e fiscalizar a exploração do serviço visando ao atendimento da regulamentação;
2. aplicar as penalidades legais, regulamentares e aquelas previstas no presente Termo de Autorização;
3. regulamentar a exploração do serviço autorizado, definindo, inclusive, os parâmetros técnicos de qualidade e desempenho para a prestação;
4. dirimir as dúvidas e conflitos que surgirem em decorrência da interpretação da legislação e regulamentação de telecomunicações e do presente instrumento;
5. determinar, a qualquer tempo, que a AUTORIZADA realize testes adicionais ou a repetição de testes já realizados em seu sistema ou a realização de testes em Unidade Receptora Decodificadora no domicílio do assinante, desde que o assinante seja previamente informado e manifeste sua concordância;

6. determinar à AUTORIZADA que suspenda a transmissão dos canais envolvidos em qualquer interferência prejudicial detectada ou interrompa os serviços até que esta seja sanada.

CAPÍTULO VII

ENCARGOS DA AUTORIZADA

Cláusula 7.1. Incumbe à AUTORIZADA, sem prejuízo do disposto na legislação e regulamentação aplicável, o que segue:

1. apresentar previamente, à ANATEL, todas as alterações das características técnicas das estações;
2. adotar as providências necessárias para sanar quaisquer interferências prejudiciais que ocorram em sistemas autorizados e operando regularmente ou, por determinação da ANATEL, suspender a transmissão dos canais envolvidos em interferência, ou interromper os serviços, até a remoção de sua causa;
3. encaminhar à ANATEL comunicação de alteração do nome fantasia da AUTORIZADA, quando for o caso, no prazo de 10 (dez) dias da sua realização;
4. não impedir, por contrato ou por qualquer outro meio, que o assinante seja servido por outras redes ou serviços de telecomunicações;
5. pagar os encargos decorrentes da exploração do SeAC, dentre outros, as Taxas de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento, o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações e o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, nos termos da regulamentação;
6. informar, no documento de cobrança ao assinante, as formas de acesso ao Centro de Atendimento ao Assinante e o endereço eletrônico da AUTORIZADA na Internet, bem como o telefone da Central de Atendimento da Anatel;
7. cumprir, dentro do prazo estipulado, exigência feita pela Anatel;
8. permitir à Anatel acesso às instalações utilizadas na prestação do serviço, ainda que contratadas com terceiros;
9. manter a Anatel informada quanto à identificação das entidades contratadas para o provimento de redes de telecomunicações utilizadas na prestação do serviço;
10. não causar interferência prejudicial em qualquer serviço ou sistema de telecomunicações devidamente licenciado operando em caráter primário;
11. prestar, a qualquer tempo, informações solicitadas pela Agência;
12. obedecer às características técnicas estabelecidas no Projeto Técnico e nas informações cadastradas em sistema informatizado indicado pela Agência.

CAPÍTULO VIII

TRANSFERÊNCIA

Cláusula 8.1. A transferência das autorizações do SeAC ou do controle societário dependem da prévia aprovação da ANATEL, conforme o disposto em regulamentação.

CAPÍTULO IX

EXTINÇÃO DA OUTORGA

Cláusula 9.1. A autorização para a prestação do serviço não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação, observando-se o disposto na legislação e regulamentação pertinente.

§ 1º A extinção da autorização para prestação do serviço importará a extinção da autorização de uso das radiofrequências para o respectivo serviço.

§ 2º A extinção da autorização para prestação do serviço não dá à prestadora direito a qualquer indenização e não a exime da responsabilidade pelos atos praticados durante sua vigência.

CAPÍTULO X

PENALIDADES

Cláusula 10.1. Pelo inadimplemento total ou parcial de suas obrigações legais, regulamentares e contratuais, a AUTORIZADA fica sujeita às sanções previstas na legislação e regulamentação pertinente.

CAPÍTULO XI

DO FORO

Cláusula 11.1. Para dirimir dúvidas ou controvérsias oriundas da interpretação deste instrumento, as partes elegem, como competente, o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal de Brasília, Distrito Federal.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 12.1. O presente TERMO DE AUTORIZAÇÃO deverá ser anexado ao processo nº 53500.006393/2018-28.

Cláusula 12.2. O Projeto Técnico faz parte do presente TERMO DE AUTORIZAÇÃO, como se nele estivesse transcrito.

Cláusula 12.3. O presente Termo de Autorização terá vigência e eficácia a partir da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

E por assim estarem de pleno acordo com as disposições e condições do presente Termo, as partes o assinam eletronicamente para que produza seus jurídicos e legais efeitos.



Documento assinado eletronicamente por **Leocir Menegat, Usuário Externo**, em 03/09/2018, às 23:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Elísio Goes de Oliveira Menezes, Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação**, em 08/10/2018, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3006980** e o código CRC **34D73471**.